

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 980, publicada no D.O.U. de 19/11/2020, Seção 1, Pág. 55.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Pioneira de Integração Social		UF: DF
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdades Integradas da UPIS, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201813947		
PARECER CNE/CES Nº: 533/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdades Integradas da UPIS, código e-MEC nº 404, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201813947. A Instituição de Educação Superior (IES), com sede em Brasília, no Distrito Federal, é mantida pela União Pioneira de Integração Social, código e-MEC nº 276.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da IES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DA UPIS (cód. 404), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201813947 em 20/08/2018.

2. DA MANTIDA

A FACULDADES INTEGRADAS DA UPIS, Código e-MEC nº 404, CI 5(2020), é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria nº 71.881, de 01/03/1973, publicada no DOU de 01/03/1973.

<i>Credenciamento</i>	<i>Portaria nº 71.881, de 01/03/1973</i>	<i>Publicada DOU de 01/03/1973</i>
<i>Recredenciamento</i>	<i>Portaria nº 424 de 28/04/2015</i>	<i>Publicada DOU de 29/04/2015</i>

A IES está situada na SEP Sul, EQ – 712/912, s/n, bairro Asa Sul, no município de Brasília, no Distrito Federal. CEP: 70390-125.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 22/07/2020 verificou-se que a Instituição possui CI 5 (2020) e IGC 3(2018).

3. DA MANTENEDORA

A FACULDADES INTEGRADAS DA UPIS (cód. 404), é mantida pelo UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL, código e-MEC nº 279, pessoa jurídica de Direito Privado – sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 00.319.889/0001-74, com sede na SEP Sul, EQ – 712/912, s/n, bairro Asa Sul, no município de Brasília, no Distrito Federal. CEP: 70390-125.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 22/07/2020, obtido os seguintes resultados:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 23/09/2020.
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido de 14/07/2020 a 12/08/2020.

Consta do sistema e-MEC apenas 01 (uma) IES ativa em nome da Mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Em consulta realizada em 22/07/2020, constam no sistema e-MEC 16(dezesseis) cursos presenciais ofertados pela Instituição.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

<i>Processo</i>	<i>Tipo de Processo</i>	<i>Fase</i>	<i>Curso</i>
201813947	Recredenciamento	SERES/DIREG/CGCIES - Parecer Final	-
202014428	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	SECRETARIA DESPACHO SANEADOR	ADMINISTRAÇÃO
202014342	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	SECRETARIA DESPACHO SANEADOR	HISTÓRIA
202014344	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	SECRETARIA DESPACHO SANEADOR	SECRETARIADO
202014368	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	SECRETARIA DESPACHO SANEADOR	SISTEMA DE INFORMAÇÃO
202014369	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	SECRETARIA DESPACHO SANEADOR	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
202014063	Credenciamento EAD	SECRETARIA DESPACHO SANEADOR	-
202011601	Renovação de Reconhecimento de Curso	PORTARIA	ADMINISTRAÇÃO
202011602	Renovação de Reconhecimento de Curso	PORTARIA	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
202011603	Renovação de Reconhecimento de Curso	PORTARIA	DIREITO
201815545	Reconhecimento de Curso	INEP-REABERTURA	ENFERMAGEM
201815546	Reconhecimento de Curso	INEP-REABERTURA	FARMÁCIA
201710228	Renovação de Reconhecimento de Curso	CTAA - RECURSO	SECRETARIADO EXECUTIVO
201611206	Renovação de Reconhecimento de Curso	SECRETARIA -PAR PÓS PROT COMP	SISTEMA DE INFORMAÇÃO
201611537	Renovação de Reconhecimento de Curso	SECRETARIA- PAR PÓS PROT COMP	GEOGRAFIA
201208599	Autorização	SECRETARIA- SEC - PAR. FINAL P REC.	MEDICINA

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 149283, realizada no período de 16/02/2020 a 20/02/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,70
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,83
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,88
Conceito Final Contínuo: 4,84	
Conceito Final Faixa: 5	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.
A IES atendeu a todos os requisitos legais.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DA UPIS (cód. 404), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL:

A IES preconiza um plano de avaliação institucional, que promove e implementa uma cultura de inovação permanente e de transformação autorregulada, com evidência e apropriação dos resultados dotada da capacidade de atuação proativa às demandas interna e externa, visando adequações e implementações das melhorias contínua. No entanto, deve melhorar a divulgação dos relatórios completos da autoavaliação interna e externa, visando apropriação dos dados pela comunidade externa.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:

Com base nos documentos disponibilizados pela UPIS, em seu PDI 2020-2024 e na avaliação in loco da comissão, verificou-se que as ações da IES são condizentes com as políticas de ensino de graduação, pós-graduação, pesquisa, extensão e gestão, apresentadas em seu PDI e que algumas delas se destacam como exitosas.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS:

As políticas acadêmicas institucionais da UPIS são norteadoras para a concretização da missão, valores e objetivos da IES. Observou-se pelas evidências uma preocupação em oferecer um ensino de qualidade integrando às atividades de ensino, pesquisa e extensão, com destaque em publicações em eventos nacionais e internacional. No entanto, a IES deve fortalecer a comunicação com o público externo.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

Verificou-se que 66% dos docentes são mestres e doutores. A UPIS possui plano de carreira para docentes e técnicos-administrativos, oferece formação continuada, concede bolsa de estudos e incentivo para cursar mestrado e doutorado fora da IES. Também, apoia a produção e divulgação científica, bem como a participação em eventos científicos.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA:

A IES UPIS conta com instalações físicas adequadas para a docência, o atendimento aos discentes, docentes e a comunidade externa, ao trabalho administrativo e atividades recreacionais, que passam por avaliação periódica dos espaços e pelo gerenciamento da manutenção patrimonial, com base nos procedimentos operacionais padrão (POPS) da qualidade e certificação ISSO 9001.

Todo o mobiliário é moderno e se encontra em bom estado de conservação.

A biblioteca possui infraestrutura e acervo adequados, incluindo a biblioteca virtual disponibilizada para os alunos, fornecendo condições para atendimento educacional especializado. As Instalações sanitárias são adequadas e conservadas, com certificação ISO 9001.

Os laboratórios de informática e os demais ambientes e cenários para práticas didáticas também atendem as necessidades institucionais, passando por gerenciamento periódico das condições de oferta e de referência na região.

Na biblioteca existem computadores com recurso auditivos para portadores de baixa visão. Foi apresentado um plano de manutenção da infraestrutura e da expansão do seu acervo.

A acessibilidade aos diferentes ambientes da IES é garantida pela presença de piso tátil, incluindo acesso à cadeirantes ao prédio, salas de aulas, biblioteca, auditório, laboratório de informática e banheiros. A UPIS possui também placas de identificação em Braille em suas instalações.

A Infraestrutura tecnológica é adequada para a utilização de todos os sistemas de execução e suporte com recursos inovadores. As tecnologias de informação, comunicação e avaliação (AVA próprio) se encontram operacionais e atualizadas.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADES INTEGRADAS DA UPIS (cód. 404) possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

A FACULDADES INTEGRADAS DA UPIS (cód. 404) manifestou-se, em resposta à diligência, em relação a ausência do plano de fuga em caso de incêndio e do Plano de Garantia de Acessibilidade:

No que se refere ao Plano de Garantia de Acessibilidade, a IES possui projeto completo em finalização de execução, cujo Plano foi objeto de TAC-Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público e AGEFIS, os quais acompanham rigorosamente a execução e conclusão da acessibilidade. Todos os documentos relacionados encontram-se em anexos denominados como: “1) TAC e ANEXOS; 2) CONCORDÂNCIA DA AGEFIS; 3) LAUDO ACESSIBILIDADE ASSINADO e 4) 1º TERMO ADITIVO AO TAC.” Desse modo, conclui-se que o “plano de garantia de acessibilidade” da instituição de ensino encontra-se em fase final de execução (outubro de 2020), com todas as vistorias realizadas e aprovadas pelo MP e AGEFIS.

Quanto ao Plano de Fuga em caso de incêndio, a IES possui Projeto de Incêndio (nº 8712-A) devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiro já em fase final de execução, o qual teria sido concluído no 1º semestre de 2020 não fosse a situação excepcional decorrente da pandemia desencadeada pelo COVID-19. Referida excepcionalidade obrigou a instituição a suspender todas as obras em execução e ensejou a apresentação de novo pedido de dilação ao Corpo de Bombeiro para conclusão do projeto, que pende apenas da implantação da porta corta fogo para total conclusão e emissão do laudo final pelo Corpo de Bombeiro - tudo conforme documentos anexos. Cabe registrar que os inúmeros materiais e serviços para a

implementação do Projeto de Incêndio estão detalhadamente descritos nos Anexos 1 e 2 do “Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais” celebrado entre a I.E.S. e a empresa Protect Manutenção e Serviços Prediais EIRELI (também anexo). Destaque-se que os serviços previstos no referido instrumento contratual atendem plenamente as exigências legais quanto a segurança predial e o plano de fuga (tanto é verdade que o Corpo de Bombeiros tem deferido os pedidos de dilação feitos pela I.E.S. justamente visando o cumprimento do objeto desse contrato).

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a FACULDADES INTEGRADAS DA UPIS (cód. 404) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando que a FACULDADES INTEGRADAS DA UPIS (cód. 404) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos

resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DA UPIS (cód. 404), situada na SEP Sul, EQ – 712/912, s/n, bairro Asa Sul, no município de Brasília, no Distrito Federal. CEP: 70390-125, mantida pela UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL (Cód.279), com sede na SEP Sul, EQ – 712/912, s/n, bairro Asa Sul, no município de Brasília, no Distrito Federal. CEP: 70390-125, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Nada há de se opor ao recredenciamento da IES que demonstrou, no processo avaliativo, estar em consonância com o melhor desempenho acadêmico, expresso no instrumento de avaliação e no Conceito Institucional (CI) 5 (cinco).

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas da UPIS, com sede na SEPS EQ 712/912, s/n, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela União Pioneira de Integração Social, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente